

**PROCESSO** - A. I. Nº 206903.0051/05-1  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MADEIREIRA LUANDA LTDA.  
**RECORRIDOS** - MADEIREIRA LUANDA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0259-01/07  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 18/06/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0155-12/08

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Caracterizada a infração 1. Refeitos os cálculos quanto à infração 5, que restou parcialmente procedente. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª JJF que julgou procedente em parte o Auto de infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de infração em epígrafe foi lavrado em razão de cinco irregularidades, contudo apenas as seguintes infrações são objetos dos presentes recursos:

1. falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2000, sendo exigido ICMS no valor de R\$18.597,58, acrescido da multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2000 e 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.867,77, acrescido da multa de 70%;
5. falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão

monetária – a das operações de entrada –com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, referente ao exercício de 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$49.044,93, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa, fls. 376 a 379, apontando os equívocos que considera presentes nos levantamentos quantitativos de estoques. Alegou que valores já cobrados em lançamento anterior (Auto de Infração nº 2069250022/01-8) foram indevidamente incluídos na presente autuação. Concluiu requerendo a procedência parcial do Auto de infração, reconhecendo como devidos os valores de R\$3.983,81 e R\$5.479,02 (exercícios de 2000 e 2001, respectivamente). Apresentou demonstrativos.

Na informação fiscal, fls. 1532 a 1534, a autuante acatou apenas a alegação defensiva pertinente ao Auto de Infração nº 206925.0022/01-8. Solicitou que o Auto de infração fosse julgado procedente em parte.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fosse realizada uma revisão fiscal do lançamento, tendo em vista as alegações defensivas.

Conforme o Parecer ASTEC nº 0170/2006, após as devidas correções, os débitos referentes aos exercícios de 2000 e 2001 passaram para, respectivamente, R\$23.980,88 e R\$56.143,47.

Notificado acerca do resultado da revisão fiscal, o autuado alegou a existência de erro na escrituração do seu livro Registro de Inventário. Afirmou que nos demonstrativos elaborados pela ASTEC foram indevidamente incluídos produtos enquadrados no regime de substituição tributária. Apontou equívocos que ainda considera presentes na autuação.

A autuante foi notificada sobre o resultado da diligência, porém não se pronunciou.

O processo foi convertido em nova diligência à ASTEC, para que fossem efetuadas as devidas correções nos levantamentos, bem como fossem as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária incluídas em demonstrativo específico.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC nº 080/2007. O diligenciador informou que, tomando por base os demonstrativos de fls. 1642 a 1645, foram efetuadas as devidas correções nos levantamentos quantitativos, tendo sido apurado um débito total de R\$79.239,90. O débito referente à infração 2 foi mantido inalterado, ao passo as infrações 1 e 5 tiveram os seus valores majorados, passando para, respectivamente, R\$20.041,53 e R\$52.523,92.

Cientificados acerca do resultado dessa última diligência, a autuante manteve-se silente, ao passo que o autuado reiterou as suas alegações anteriores.

Na Decisão recorrida, as infrações 1 e 2 foram julgadas procedentes. Considerando que a diligência apurou um valor maior que o lançado na infração 1, a 1ª JJF manteve o valor original.

A infração 5 foi julgada procedente em parte, no valor de R\$28.809,66. Na apuração desse valor, a primeira instância, partindo do valor originalmente lançado (R\$49.044,93), efetuou as seguintes retificações:

- a) excluiu o valor de R\$4.157,52, referente ao Auto de infração nº 206925.0022/01-8;
- b) excluiu o valor de R\$16.077,75, referente à Nota Fiscal nº 11364 (fl. 1073), pois a mercadoria “barrote maçaranduba” tinha sido considerada como sendo “madeira maçaranduba serrada”.

Tendo em vista que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1ª JJF recorreu do ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que, em relação à Decisão recorrida, resta como objeto de discordia apenas a questão referente aos estoques que foram considerados pela autuante.

O recorrente reitera que, mediante a utilização de um *software* de automação comercial, mantinha um sistema de controle de estoque permanente, porém não escriturava o seu livro Registro de Inventário por meio de processamento de dados. Dessa forma, ao final de cada exercício, esse *software* emitia um relatório com os saldos dos produtos existentes em estoques e, posteriormente, esses saldos eram transcritos manualmente para o livro Registro de Inventário. Explica que, antes da emissão desse citado relatório, eram executadas rotinas próprias do *software*. Diz que, por erro dos encarregados da emissão do relatório, os saldos dos produtos de Códigos 00007, 00064, 00065, 00229 e 00241 foram informados erroneamente e, em consequência, esses saldos equivocados foram transcritos no livro Registro de Inventário nº 01, exercício de 2000. Para comprovar essa alegação, o recorrente acostou ao processo, em primeira instância, uma correspondência da empresa de informática responsável pelo *software* (fl. 1699) e os Anexos V, VI, VII, VIII e IX (fls. 597 a 913). Sustenta que o Inventário correto, relativamente ao exercício de 2000, é o apresentado no Anexo XXV da defesa, acostado às fls. 1499 a 1517 dos autos. Às fls. 1731 a 1732, o recorrente acostou aos autos demonstrativos, onde estão indicados os débitos de R\$222,71 e R\$87,61 para as infrações 1 e 5, respectivamente.

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS para emissão de Parecer, foi sugerida a realização de diligência para que fosse verificada a veracidade da alegação recursal, ante a documentação acostada ao processo.

Após apreciação em pauta suplementar, decidiu a 2ª CJF converter o processo em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fosse emitido Parecer acerca da possibilidade de, com base na documentação acostada ao processo, verificar se efetivamente houve erro na transcrição de dados para o livro Registro de Inventário.

Por meio do Parecer ASTEC Nº 033/2008 (fls. 1742 a 1744) foi informado que não há como se certificar de que os dados apresentados às fls. 1499 e 1517 possam prevalecer sobre os constantes no livro Registro de Inventário, sob a alegação de erro de transcrição, especialmente considerando que o Auto de infração já se encontrava lavrado.

O recorrente e a autuante foram notificados acerca do Parecer ASTEC Nº 033/2008, porém não se pronunciaram.

Ao exarar o Parecer de fls. 1749 a 1791, a ilustre representante da PGE/PROFIS, considerando o resultado da diligência realizada pela ASTEC, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, uma vez que *“as inconsistências suscitadas no Recurso Voluntário quedaram sem comprovação, revelando-se, assim, inaptas para elidir a autuação”*.

## VOTO

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente apenas alega que, em relação ao exercício de 2000, os dados consignados no seu livro Registro de Inventário nº 01 (fls. 1472 a 1498) estão equivocados, uma vez que ocorreram erros na transcrição das quantidades dos produtos listados sob os Códigos nºs 00007, 00064, 00065, 00229 e 00241. Sustenta o recorrente que o inventário correto para aquele exercício é o que consta às fls. 1500 a 1517 e, para comprovar sua alegação, faz referência a documentos acostados aos autos na defesa e em pronunciamentos posteriores.

Em fase recursal, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fosse emitido um Parecer acerca da possibilidade de, com base na documentação acostada aos autos pelo recorrente, verificar se efetivamente houve erro na transcrição de dados para o livro Registro de Inventário, conforme alegado no Recurso Voluntário.

De acordo com o Parecer ASTEC Nº 033/2008, foi informado que não há como se certificar de que os novos dados referentes ao inventário relativo ao exercício de 2000 possam prevalecer sobre os constantes no livro Registro de Inventário utilizado pela autuante.

Acolho o posicionamento externado nesse Parecer da ASTEC, pois, considerando que o inventário é a contagem das mercadorias existentes em estoque em uma determinada data, não há como acatar os novos dados apresentados pelo recorrente, especialmente quando se observa que esse

novo inventário foi elaborado após a autuação. Ressalto que o recorrente foi notificado acerca desse referido Parecer, porém não se pronunciou.

Os documentos contidos nos Anexos V a IX da defesa e a correspondência enviada pelo responsável pela empresa de informática que operava o *software* não se mostram como elementos probantes capazes de desconstituir os dados consignados no livro Registro de Inventário utilizado pela autuante na auditoria de estoques.

Em face do acima exposto, não há como acolher o argumento e as provas trazidos pelo recorrente e, em consequência, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício, o qual trata da infração 5, observo que a parte sucumbente da Fazenda Pública Estadual decorreu das seguintes retificações efetuadas pela primeira instância: exclusão de R\$4.157,52, referente ao Auto de infração nº 206925.0022/01-8; exclusão de R\$16.077,75, pertinente à Nota Fiscal nº 11364.

No que tange à exclusão do valor já cobrado no Auto de infração nº 206925.0022/01-8, foi correta a Decisão da Primeira Instância, pois efetivamente uma parte do débito apurado no presente Auto de infração já tinha sido objeto de lançamento anterior. Ressalto que essa Decisão da primeira instância está respaldada em diligência efetuada pela ASTEC do CONSEF (Parecer ASTEC nº 0170/2006), a qual atestou que parte do débito cobrado, no valor de R\$4.157,52, foi objeto de lançamento em duplicidade, conforme o demonstrativo de fl. 1553.

Quanto à correção pertinente à Nota Fiscal nº 11364 (fl. 1073), também foi acertada a Decisão da primeira instância, pois a mercadoria consignada nessa referida nota era “barrote maçaranduba” e, equivocadamente, tinha sido considerada pela autuante e pelo diligenciador da ASTEC como sendo “madeira maçaranduba serrada” (ver fls. 1551 e 1635).

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de infração nº 206903.0051/05-1, lavrado contra **MADEIREIRA LUANDA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$52.628,72**, sendo R\$18.932,68, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$18.845,80 e 60% sobre R\$86,88, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$33.696,04, acrescido das multas de 70% sobre R\$32.429,21 e 60% sobre R\$1.266,83, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da citada lei, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$79,71**, prevista no artigo 42, XXII, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS